



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS**

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CAIXA POSTAL 28

### **LEI Nº 256/2007.**

**Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos Servidores públicos, aposentados e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Campos Altos – MG, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Campos Altos – MG, e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos, aposentados e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Campos Altos – MG, serão reguladas pela presente Lei.

**Art. 2º** Consideram-se consignações em folha de pagamento os descontos efetuados na remuneração, provento ou pensão do servidor público, aposentado ou pensionista da Administração Direta, Autárquica e fundacional do Poder Executivo do Município de Campos Altos – MG, tendo por objeto o adimplemento de obrigações de sua titularidade assumidas junto às entidades enumeradas nesta Lei.

**Art. 3º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I- Consignante:** órgão ou entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que procede a descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, aposentado ou pensionista integrante do Poder Executivo do Município de Campos Altos – MG, em favor do consignatário;
- II- Consignatário:** beneficiário dos créditos resultantes das consignações compulsória ou facultativa;
- III- Consignação Compulsória:** desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão do servidor, aposentado ou pensionista, procedido por força de lei ou mandado judicial;
- IV- Consignação facultativa:** desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão do servidor, aposentado ou pensionista mediante prévia e expressa autorização deste e da entidade consignante.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS**

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CAIXA POSTAL 28

**Art. 4º** São consideradas consignações compulsórias para fins do disposto nesta Lei:

- I- contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;
- II- contribuição para Previdência Social;
- III- pensão alimentícia judicial;
- IV- tributos incidentes sobre rendimentos do trabalho assalariado;
- V- reposição e indenização de valores ao Erário Público;
- VI- custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional;
- VII- cumprimento de decisão judicial ou administrativa;
- VIII- mensalidade ou contribuição em favor de entidades sindicais, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e do artigo 240 da Lei Federal nº 8112, de 11 de dezembro de 1990; e
- IX- outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

**Art. 5º** São considerados consignações facultativas para fins do disposto nesta Lei:

- I- mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações, clubes de servidores e sindicatos;
- II- mensalidade em favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei nº 5764, de 16 de dezembro de 1971;
- III- contribuição para entidade aberta ou fechada de previdência complementar, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;
- IV- amortização de empréstimos ou financiamentos, inclusive através de cartão de crédito, concedidos por instituições de financeiras públicas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta Lei;
- V- pensão alimentícia de caráter voluntário, consignada em favor de dependente que conste dos registros funcionais do servidor, aposentado ou pensionista;
- VI- Prestação relativa ao financiamento de imóvel adquirido de entidade financiadora de imóveis residenciais;
- VII- Prêmio de seguro de vida de servidor coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS**

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CAIXA POSTAL 28

**Art. 6º**- Somente serão admitidas como entidades consignatárias para fins de consignação facultativa:

- I- entidade de classe, associação e clube representativos de servidores;
- II- partido político;
- III- cooperativa instituída nos termos da lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- IV- instituição financeira pública ou privada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil há mais de 10 (dez) anos, detentora de código de consignação estadual em mais de 10 (dez) Estados da Federação;
- V- instituição financiadora de aquisição de imóvel residencial integrante do Sistema Financeiro Habitacional- SFH.

**Art. 7º**- O credenciamento do consignatário se fará mediante prévio preenchimento de formulário próprio, cujo modelo será definido em Regulamento, que será acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I- relação dos produtos e serviços oferecidos e as condições a serem observadas;
- II- atos constitutivos e alterações posteriores, devidamente autenticados;
- III- certificado de registro na organização estadual de cooperativas e autorização do Banco Central do Brasil, publicada no "Diário Oficial", quando se tratar de mensalidade em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei 5.764, de 1971;
- IV- autorização do Banco Central do Brasil para operar na carteira de crédito imobiliário;
- V- autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição financeira;
- VI- ata da última eleição e posse da diretoria vigente.

**Art. 8º**- O credenciamento de consignatário será deferido pelo Secretário de Administração do Município, após exame da Diretoria de Pessoal sobre a regularidade da documentação e atendimento dos requisitos necessários, nos termos da Lei.

**Art. 9º**- O pedido de consignação facultativa será feito através de formulário próprio, de acordo com o modelo a ser instituído através do Regulamento a ser baixado.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS**

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CAIXA POSTAL 28

**Art. 10-** Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deverá enviar ao órgão da Secretaria de Administração do Município, em meio magnético, os dados relativos aos descontos.

Parágrafo Único – a remessa dos dados fora dos prazos definidos pelo órgão responsável para esse fim implicará na recusa ou exclusão das respectivas consignações na folha de pagamento do mês de competência.

**Art. 11-** Não será admitida consignação em folha de pagamento inferior a R\$ 1,00 (um real).

**Art. 12-** A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 60% (sessenta por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder a 40 % (quarenta por cento) da remuneração líquida.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O limite estabelecido como margem para as consignações facultativas, descrito no caput do art. 12, será reservado exclusivamente o limite de 10% (dez por cento) para descontos a favor de operações de empréstimos/ financiamentos realizadas por intermédio de cartão de crédito.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Entende-se como remuneração líquida a remuneração fixa dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, excluídas todas as vantagens de caráter temporário ou eventual, deduzida de todos os descontos legais.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Para fins do disposto nesta Lei, as consignações incidirão inclusive nos meses em que o servidor estiver em gozo de férias.

**Art. 13-** As consignações compulsórias têm prioridade sobre as consignações facultativas.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS**

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CAIXA POSTAL 28

**Art. 14-** A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por obrigações de natureza pecuniária, assumidas pelo servidor, aposentado ou pensionista junto ao consignatário.

**Art. 15 –** As consignações facultativas poderão ser canceladas nas hipóteses abaixo enunciadas:

- I- Por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal;
- II- A pedido formal do servidor, aposentado ou pensionista;

**Parágrafo Único-** O pedido de cancelamento da consignação será atendido com a interrupção do desconto na folha de pagamento do mês em que for formalizado, ou na folha do mês subsequente, caso a anterior já tenha sido processada, observando – se, ainda, as seguintes disposições:

- I- a consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente poderá ser cancelada após a comprovação de desligamento do servidor do sindicato;
- II- a consignação relativa à amortização de empréstimos ou financiamentos, inclusive por cartão de crédito, somente poderá ser cancelada após a liquidação do saldo devedor do contrato e à vista prévia e expressa anuência do consignatário.

**Art. 16 –** Na hipótese de se verificar insuficiência ou inexistência de saldo disponível para a realização de descontos facultativos regularmente autorizados, a ordem de prioridade para o atendimento aos consignatários terá como critério a antiguidade do desconto na folha de pagamento.

**Art. 17-** Na hipótese de a consignação referente à amortização de empréstimo e financiamentos não poder ser integralmente efetivada por falta de margem consignável, utilizar-se-á o saldo então disponível, sendo que os valores que eventualmente sobejarem incorporar-se-ão ao saldo devedor da operação, incidindo sobre os mesmos os encargos contratuais pactuados. Os referidos valores serão descontados por ocasião do vencimento da operação de crédito, com a prorrogação do prazo das prestações.

**Art. 18-** O consignante poderá, a qualquer tempo, descredenciar o consignatário que não comprovar o atendimento das exigências legais ou que deixe de atende-las, comunicando o fato aos descontados e divulgando a exclusão; assegurando-se-lhe, contudo, o direito ao recebimento dos valores ainda devidos.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS**

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CAIXA POSTAL 28

§ 1º- Somente após o decurso do prazo de 02 (dois) anos da exclusão o consignatário excluído poderá solicitar novo credenciamento;

§ 2º- A divulgação de dados relativos à folha de pagamento dos servidores, aposentados e pensionistas fica sujeita a expressa autorização dos interessados, inclusive no que diz respeito aos limites dos valores para as consignações facultativas;

§ 3º- A utilização irregular ou a divulgação de dados da folha de pagamento implicará responsabilidade direta e imediata do agente público que a tenha permitido ou deixado de tomar as providências legais para a sua suspensão ou apuração de responsabilidade;

§ 4º- Apurada a responsabilidade do agente público e havendo providência a ser adotada fora do âmbito das do Poder Executivo, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 19- Para cobertura do custo de processamento de dados no caso de consignação para amortização de empréstimos ou financiamentos, inclusive habitacionais, os consignatários contribuirão com a importância correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor de cada consignação realizada. Nos demais casos, os consignatários contribuirão com a importância de R\$ 1,00 (um real) por impressa no comprovante de pagamento do servidor, aposentado ou pensionista.

Art. 20 – Poderá o Poder Executivo, caso entenda necessário, expedir as normas para a execução das disposições contidas nesta Lei.

Art. 21- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campos Altos – MG, 28 de agosto de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "GBL Júnior", is positioned above the title of the signature holder.

Geraldo Barbosa Leão Júnior  
Prefeito Municipal